

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a inserção de alertas nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas sobre a presença de corantes artificiais, gordura trans e altos teores de sódio e açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do §5º seguinte:

“Art. 11.....

.....
§5º Os rótulos e embalagens de alimentos trarão alertas claros e de fácil visualização, na parte frontal do produto, que informem sobre a presença na composição do alimento de corantes artificiais, gorduras trans e altos teores de açúcar e sódio. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os potenciais impactos negativos que alimentos industrializados podem ter na saúde humana já são bastante conhecidos pelos consumidores. As quantidades alta de açúcar, gorduras, com destaque para as do tipo trans, e sódio podem contribuir para o surgimento de obesidade, diabetes e doenças cardiovasculares, que são condições de alta prevalência no país, com impactos significativos no sistema de saúde.



* C D 2 3 2 4 9 5 0 3 1 6 0 0 *

Além dessas substâncias, importante lembrar que existem muitos aditivos incluídos na composição desse tipo de alimento. Alguns aditivos são necessários, como os conservantes, para aprimorar a segurança dos produtos e prolongar o prazo de validade para o seu consumo. Outros aditivos, como os corantes artificiais, têm função apenas para melhorar a aparência do produto final e auxiliar na distinção entre produtos e sabores. Entretanto, eles possuem um potencial de risco à saúde, como o de gerar uma resposta alérgica, além de alguns terem sido correlacionados com o surgimento de cânceres, problemas hormonais, entre outros males.

Ademais, um dos princípios que regem as relações de consumo é o direito à informação. E essa informação precisa ser fornecida ao consumidor de forma completa e suficiente para o consumo esclarecido. Tal princípio assume maior relevância quando o produto, objeto da relação de consumo, apresenta riscos à saúde, como é o caso dos alimentos. Quanto mais informações acessíveis ao consumidor, mais segurança no seu consumo.

Por outro lado, a falta de transparência dos rótulos dos alimentos pode ser vista como um obstáculo a esse consumo plenamente informado. A presença das substâncias referidas nem sempre é de fácil localização pelo consumidor. Em muitos casos, a decisão pelo consumo ou não de determinado produto pode ser influenciada pelo conhecimento sobre a existência de corantes artificiais, altos teores de sódio e açúcar e de gordura trans. É esse consumo inadvertido que este Projeto de Lei pretende evitar, por meio da ampliação da transparência sobre a composição dos produtos alimentícios industrializados, nos seus rótulos e embalagens.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11934



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232495031600>



* C D 2 3 2 4 9 5 0 3 1 6 0 0 *